

Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

571

SUBSCRIÇÃO DE UM ACORDO DE ALCAN
CE PARCIAL COM A REPÚBLICA DE CÚ
BA AO AMPARO DO ARTIGO 25 DO TRÁ
TADO DE MONTEVIDÉU 1980

ALADI/CR/di 86.8
REPRESENTAÇÃO DA ARGENTINA
24 de maio de 1984

Montevidéu, em 15 de maio de 1984.

No. 65/84

Senhor Secretário-Geral,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência com relação à nota da Representação Argentina junto à ALADI, no. 135/83, de 18 de outubro de 1983, na qual se comunicava a intenção do Governo argentino de subscrever um acordo de alcance parcial com o Governo de Cuba, conforme o artigo 25 do Tratado de Montevidéu 1980.

O Comitê de Representantes deu entrada à mencionada nota em sua 68a. sessão, realizada em 24 de outubro próximo passado.

A esse respeito anexo à presente cópia do mencionado convênio como antecipação à autenticada que, em cumprimento do disposto pela letra e) do artigo 5, será enviada a essa Secretaria o mais breve possível. Desta maneira, poderá ser concretizada o quanto antes a apreciação multilateral prevista na letra c) do mencionado artigo 25.

Sem outro particular, saúdo Vossa Excelência com minha mais alta e distinta consideração. (a) Leopoldo H. Tettamanti, Embaixador, Representante Permanente da Argentina junto à ALADI.

Ao Excelentíssimo
Senhor Embaixador Juan José Real,
Secretário-Geral da
Associação Latino-Americana de Integração
Nesta

572

o

o

//

573

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL

Os Plenipotenciários da Argentina e de Cuba, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm, em função do Convênio Comercial subscrito em 16 de setembro de 1982 na cidade de Buenos Aires, em celebrar o presente Acordo que se regerá pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1o. - O presente Acordo tem por objetivo impulsar o intercâmbio comercial dos países signatários no mais alto nível, através da redução ou eliminação dos gravames e demais restrições aplicadas à importação dos produtos negociados.

CAPÍTULO II

Preferências tarifárias e comerciais

Artigo 2o. - Os países signatários acordam reduzir ou eliminar os gravames e demais restrições aplicadas à importação dos produtos compreendidos no presente Acordo, de conformidade com as normas expressadas neste capítulo.

Artigo 3o. - Nos Anexos I e II, que fazem parte do presente Acordo, registram-se as preferências tarifárias acordadas para a importação dos produtos negociados, classificados de conformidade com a Nomenclatura Tarifária em vigor em cada um dos países signatários. Essas preferências foram pactuadas com base em uma redução percentual dos gravames aplicados à importação originária dos países não signatários.

Artigo 4o. - Os países signatários abster-se-ão de aplicar restrições não-tarifárias às importações dos produtos compreendidos neste Acordo, salvo aquelas que tiverem sido expressamente declaradas nos Anexos mencionados no artigo anterior.

Artigo 5o. - Nos Anexos I e II registram-se também os termos e condições pactuados na negociação, bem como a descrição precisa dos produtos negociados quando a concessão outorgada não cobrir a classificação correspondente às tarifas nacionais dos respectivos países subscritores, em sua forma mais discriminada.

//

Artigo 6o. - Os países signatários poderão revisar cada dois anos no seio da Comissão Mista as preferências tarifárias e comerciais que se tiverem outorgado reciprocamente, com a finalidade de preservar o equilíbrio das correntes de comércio geradas em virtude de sua aplicação e de promover sua expansão.

Para esses efeitos poderão:

- a) ampliar o campo do Acordo mediante a inclusão de novos produtos ou substituição dos existentes; e
- b) outorgar novas ou maiores preferências tarifárias ou comerciais para a importação dos produtos incluídos no presente Acordo.

Sem prejuízo do exposto, e para estes mesmos fins, as Partes Contratantes poderão reunir-se quando considerem oportuno.

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 7o. - Para os efeitos do presente Acordo consideram-se originários dos países signatários:

- a) os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários de seus respectivos países;
- b) os produtos registrados no Anexo deste Acordo, pelo simples fato de serem produzidos no território de qualquer país signatário;
- c) os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários dos países signatários, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira em posição diferente à desses materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento, ensablagem, embalagem, seleção, classificação, marcação, lavagem, processos simples de mistura e outras operações semelhantes; e
- d) os produtos resultantes da montagem ou ensablagem realizadas no território de um país signatário, utilizando para isso materiais originais dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 por cento do valor FOB desses produtos.

Artigo 8o. - Os países signatários poderão estabelecer também de comum acordo requisitos específicos de origem para os produtos negociados no presente Acordo.

//

Artigo 9o.- Os países signatários poderão revisar os requisitos de origem que se estabeleçam com a finalidade de cumprir, entre outros, com os seguintes objetivos:

- a) adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) ajustá-los à evolução de suas condições de produção.

Artigo 10.- Na documentação correspondente às importações dos produtos negociados deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo.

Essa declaração deverá ser expedida pelo produtor final da mercadoria de que se tratar, certificada por um organismo oficial ou entidade habilitada com personalidade jurídica que funcione com autorização legal do país exportador.

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências acordadas

Artigo 11.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que aplicarem à importação de terceiros países.

Artigo 12.- O país signatário que modifique a respeito de um produto negociado o nível de gravames aplicado à importação de terceiros países, alterando a eficácia da concessão pactuada, realizará consultas, a pedido de parte, com a finalidade de restabelecer termos de negociação.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 13.- Os países signatários do presente Acordo poderão aplicar unilateralmente, em caráter transitório, restrições às importações de produtos objeto de concessões quando se realizem em quantidades e condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves a determinadas atividades produtivas de significativa importância para a economia nacional.

Artigo 14.- O país signatário interessado em invocar a cláusula de salvaguarda comunicará ao país afetado anexando as provas correspondentes pelas vias que considere mais adequadas.

A medida entrará em vigor a partir da data em que for feita a comunicação. Não se aplicará essa medida aos produtos que tenham sido embarcados até o dia em que foi enviada essa comunicação.

Artigo 15.- Dentro do prazo de 30 dias da comunicação a que se refere o artigo anterior os países signatários realizarão negociações a fim de estabelecer uma quota que vigorará durante a aplicação da salvaguarda para preservar um montante ou volume adequado de exportações do produto afetado.

//

CAPÍTULO VI

Retirada de concessões

Artigo 16.- Durante a vigência do presente Acordo não procede a retirada das concessões pactuadas.

CAPÍTULO VII

Adesão

Artigo 17.- O presente Acordo está aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração.

Artigo 18.- A adesão será formalizada uma vez negociados os termos da mesma entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Protocolo Adicional ao presente Acordo.

CAPÍTULO VIII

Vigência

Artigo 19.- O presente Acordo entrará em vigor em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua subscrição e terá uma duração indefinida.

Artigo 20.- Os Governos signatários comprometem-se a adotar as providências necessárias dentro de suas respectivas administrações nacionais para pôr em execução o presente Acordo no prazo previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO IX

Denúncia

Artigo 21.- Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá denunciar-lo depois de ter transcorridos 10 anos, contados a partir da data em que o tiverem colocado em vigor.

Para esses efeitos deverá comunicar sua decisão ao outro país-membro do Acordo pelo menos com uma antecipação de 60 (sessenta) dias.

Artigo 22.- Formalizada a denúncia nos termos do artigo anterior, cessarão automaticamente para o Governo denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente Acordo, salvo no que se refere a preferências tarifárias e comerciais recebidas ou outorgadas e aos compromissos derivados das mesmas até esse momento, as quais continuarão em vigor pelo prazo de um ano, contado a partir da data da formalização da denúncia.

//

CAPÍTULO XConvergência

Artigo 23.- Os países-membros da ALADI, signatários do presente Acordo, iniciarão negociações com os demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração com a finalidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do mesmo, uma vez transcorridos os primeiros 2 (dois) anos de sua aplicação.

CAPÍTULO XIExtensão das preferências acordadas

Artigo 24.- As preferências tarifárias e comerciais outorgadas pelos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração no presente Acordo estender-se-ão automaticamente, sem a outorga de compensações, à Bolívia, ao Equador e ao Paraguai, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Artigo 25.- Os países de menor desenvolvimento econômico relativo da Associação Latino-Americana de Integração deverão dar cumprimento ao disposto no capítulo III do presente Acordo.

CAPÍTULO XIIDisposições gerais

Artigo 26.- Se como consequência das preferências tarifárias e comerciais outorgadas ocorrerem desvantagens no comércio global dos produtos incorporados ao presente Acordo para um dos Governos signatários, a correção dessas desvantagens será objeto de um exame conjunto pelos países signatários do Acordo com a finalidade de adotar medidas adequadas de caráter não restritivo para impulsar o intercâmbio comercial recíproco aos mais altos níveis possíveis.

Artigo 27.- Os compromissos derivados da revisão das preferências negociadas e os referentes ao regime de origem, bem como qualquer modificação que os países signatários acordem com relação às demais disposições deste Acordo, deverão ser formalizados mediante a subscrição de Protocolos Adicionais ao presente.

//

578

P-8

//

ANEXO I

LISTA DE CONCESSÕES TARIFÁRIAS QUE A
ARGENTINA OUTORGARÁ A CUBA

NADI	PRODUTO	Direitos terceiros países	Preferência porcentual
09.01.02.01.00	Café em grão	14%	100%
18.04.00.00.00	Manteiga de cacau	21%	80%
75.01.01.00.00	Sínter e óxido de níquel	10%	80%
26.01.11.00.00	Minério de cromo	10%	80%
20.06.02.01.01	Conservas de abacaxi, ao natural	35%	30%
20.06.02.01.01	Conservas de abacaxi, em calda	35%	30%
20.06.02.01.90	Conservas de goiaba, ao natural	35%	30%
20.06.02.01.90	Conservas de goiaba, em calda	35%	30%
03.03.00.02.01	Lagostas congeladas	25%	35%
03.03.00.02.03	Lagostins congelados	25%	35%
03.03.00.02.03	Camarões congelados	25%	35%
22.09.03.04.00	Rum	33%	20%
20.05.00.01.00	Pastas de frutas tropicais, exceto cítricos	38%	60%

ANEXO IILISTA DE CONCESSÕES TARIFÁRIAS QUE
CUBA OUTORGARÁ À ARGENTINA

<u>PRODUTO</u>	<u>Direitos terceiros países</u>	<u>Preferência porcentual</u>
Leite em pó	37.50 pesos cubanos por cada 100 kg	100%
Farinha de cereais	2.00 pesos cubanos por cada 100 kg	100%
Trigo	0.16 pesos cubanos por cada 100 kg	100%
Caminhões	14.0 por cento	100%